

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 8º da Portaria nº 110, de 13/08/2008, desta Diretoria do Foro, que passa a ter a seguinte redação:

II - providenciará o reembolso dos valores brutos que eventualmente suplantarem o limite fixado no art. 2º, ressalvada eventual justificativa para tanto, considerando o interesse do serviço. O recolhimento será feito por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, conforme modelo disponibilizado na Intranet.

Art. 2 Determinar que a Portaria nº 110/2008, desta Diretoria do Foro, seja disponibilizada na Intranet com o texto integral, contendo as alterações produzidas por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

CARLOS ALBERTO LOVERRA
Juiz Federal Diretor do Foro

PORTARIA Nº 60/2011 - DIRETORIA DO FORO
O DOUTOR CARLOS ALBERTO LOVERRA, JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO as diretrizes do Programa de Gestão Documental instituído na Seção Judiciária do Estado de São Paulo,
CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º da Ordem de Serviço nº 02, de 12 de abril de 2007, com redação alterada pela Ordem de Serviço nº 04, de 24 de julho de 2007, ambas da Diretoria do Foro,
CONSIDERANDO finalmente o disposto no Art. 2º da Ordem de Serviço nº 08, de 17 de outubro de 2008 da Diretoria do Foro,
RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental em MAUÁ- 40ª Subseção Judiciária.

Art. 2º Indicar para Juíza Consultora Presidente da Comissão a MMª. Juíza Federal VALÉRIA CABAS FRANCO.

Art. 3º Designar os seguintes servidores para compor a Comissão:

- 1- EDSON FERNANDO PEREIRA
- 2- ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO

Art. 4ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 03 de agosto de 2011.

CARLOS ALBERTO LOVERRA
Juiz Federal Diretor do Foro

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07 /2011-DIRETORIA DO FORO

O DOUTOR CARLOS ALBERTO LOVERRA, JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 04/2008, alterada pela Resolução nº 89/2009, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que garantem ao magistrado e ao servidor o direito a passagens quando se deslocarem a serviço;

CONSIDERANDO que a manutenção de suprimento de fundos para pagamento de passagens rodoviárias não tem se mostrado satisfatória para o pagamento de todos os bilhetes rodoviários dos magistrados e servidores que se deslocam no interesse da Administração;

CONSIDERANDO que não foi possível firmar contrato para aquisição de passagens rodoviárias, conforme demonstrado nos autos nº 11583/2009-USEG,

CONSIDERANDO que foi decidido nesses mesmos autos novo procedimento para pagamento dos valores de passagens rodoviárias aos magistrados e servidores que se deslocam no interesse da Administração,

RESOLVE:

Art. 1º. A concessão dos valores de passagens rodoviárias aos magistrados e servidores que se deslocarem a serviço será feita antecipadamente, no mesmo expediente de concessão de diárias;

Art. 2º. Caso o pedido de diárias seja confeccionado após o deslocamento, será concedido o valor das passagens apresentadas junto à prestação de contas de diárias, salvo nos casos em que o servidor tenha utilizado percurso rodoviário alternativo por motivos particulares cuja justificativa não foi aceita pela Administração, situação em que será concedido o valor da passagem a ser pesquisado junto às empresas que cobrem o trecho.

Art. 3º. A concessão de que trata os artigos precedentes dependerá de empenho prévio.

Art. 4º. A apuração do valor a ser concedido antecipadamente será realizada por meio de pesquisa junto às empresas rodoviárias que cobrem o trecho a ser percorrido, observando-se os horários de deslocamento informados pelo magistrado ou servidor no pedido de diárias.

Art. 5º. O tipo de passagem rodoviária a ser concedida deverá ser compatível com a distância percorrida pelo magistrado ou servidor, desde que esse serviço esteja disponível nas empresas rodoviárias que cobrem o trecho:I-

Passagem em ônibus leito: quando o deslocamento ocorrer para distâncias acima de 200 quilômetros;

II- Passagem em ônibus convencional: quando o deslocamento ocorrer para distâncias até 200 quilômetros.

Art. 6º. Após o deslocamento o magistrado ou o servidor deverá apresentar os bilhetes rodoviários utilizados junto ao formulário de prestação de contas de diárias.

Art. 7º. Para a baixa da prestação de contas serão desprezadas eventuais diferenças entre o valor concedido pela Administração e o valor constante dos bilhetes apresentados pelo magistrado ou servidor, resultantes de:

I-Tarifas não informadas pela empresa no momento da pesquisa pela Administração, como taxa de embarque, seguro facultativo de acidentes pessoais de passageiros, entre outras;

II- Aquisição de bilhetes rodoviários pelo magistrado ou servidor em empresa distinta daquela em que a Administração efetuou a cotação dos valores;III- Utilização de percurso rodoviário alternativo pelo magistrado ou servidor por razões particulares;

Art. 8º. Em caso de recebimento do valor das passagens e não houver deslocamento por meio de transporte rodoviário, o magistrado ou servidor deverá restituir o valor recebido no prazo de cinco (05) dias a contar da data do retorno à sede de serviço.

Art. 9º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, e revoga parcialmente a Ordem de Serviço nº 10/2000-DF.

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

CARLOS ALBERTO LOVERRA

Juiz Federal Diretor do Foro

Despachos proferidos pela Diretoria do Foro nos procedimentos relativos à concessão de diárias do mês de julho de 2011. Concessão de diárias de acordo com a disponibilidade orçamentária aos magistrados e/ou servidores abaixo relacionados, em conformidade com os termos das Resoluções número 04/2008 e 89/2009-CJF.

PROCESSO: 05026/jun/2011-nuor

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

Concessão: 3469/2011

JUIZ FEDERAL